



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO

N° 6, DE 2020

Regulamenta o cadastramento, identificação e prerrogativas de representantes de interesses para atuação no Senado Federal.

AUTORIA: Senador Prisco Bezerra (PDT/CE)



Página da matéria



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PRISCO BEZERRA

SF/2071.42543-26

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2020

Regulamenta o cadastramento, identificação e prerrogativas de representantes de interesses para atuação no Senado Federal.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º Esta resolução regulamenta o cadastramento, a forma de identificação, as prerrogativas e as vedações atribuídas às pessoas físicas que atuem perante os órgãos do Senado Federal na defesa de interesses de entidades públicas ou privadas e da sociedade civil.

Art. 2º É admitida, perante Senadores, Comissões e outros órgãos internos do Senado Federal, a representação de interesses:

I – da Administração Pública Federal e órgãos e instituições do Poder Executivo da União;

II – do Poder Judiciário;

III – do Ministério Público;

IV – do Tribunal de Contas da União;

V – de Estados, seus Poderes constituídos e órgãos constitucionais;

VI – do Distrito Federal, seus Poderes constituídos e órgãos constitucionais;

VII – de Municípios, seus Poderes constituídos e órgãos constitucionais;

VIII – de pessoas jurídicas de direito privado;

IX – de segmentos de qualquer área do setor produtivo ou econômico;

X – de segmentos sociais e de coletividades;

XI – de interesses coletivos ou difusos.

Parágrafo único. Para os fins da representação prevista neste artigo, a atuação poderá ser feita:

I – por pessoa física;

II – por pessoa jurídica, mediante preposto;

III – por entidades da sociedade civil, mediante preposto.

Art. 3º Os representantes de interesses referidos no art. 2º desta Resolução deverão submeter-se a credenciamento formal e, após, terão direito a identificação própria singularizada.

§ 1º O processo de credenciamento, a forma de identificação e as certidões relativas a idoneidade serão definidos pela Comissão Diretora, respeitados os seguintes parâmetros:

I – exigência de declaração formal, com firma reconhecida, do titular do interesse, ou da entidade que o represente, atribuindo ao pretendente à identificação a condição de seu preposto oficial perante o Senado Federal;

II – sujeição do credenciamento a prazo de validade, admitidas prorrogações;

III – exigência de declarações oficiais relativas à idoneidade e vida pregressa do interessado, necessariamente incluídas e inexistência de condenação criminal por órgão colegiado do Poder Judiciário;

IV – necessária publicidade, no sítio oficial do Senado Federal, da listagem nominal de todos os representantes de interesses regularmente credenciados, com identificação dos interesses em nome dos quais atua, data do credenciamento e respectivo prazo de validade;

V – o crachá de identificação será especial e deverá conter foto recente do agente, nome e indicação do interesse em nome do qual atua.

§ 2º O exercício das prerrogativas asseguradas por esta Resolução depende do regular credenciamento e da atuação identificada, limitada ao prazo de validade.

§ 3º A hipótese do inciso II deste artigo não será inferior a um ano.

§ 4º As entidades e órgãos representados ficam obrigados a comunicar ao Senado Federal quando seus representantes credenciados forem desligados da função.

Art. 4º O agente regularmente credenciado como representante de interesses terá as seguintes prerrogativas:

I – acesso facilitado e desembaraçado às áreas físicas do Senado Federal, exceto as privativas de Senadores ou de servidores;

II – possibilidade de apresentação formal de memoriais, estudos e outros documentos a qualquer Senador ou órgão do Senado Federal, inclusive a Mesa e a Comissão Diretora;

III – direito a audiência formal com presidentes de comissões e relatores, condicionado à disponibilidade horária e de agenda destes;

IV – direito ao uso da palavra, por 10 minutos improrrogáveis, uma única vez, ou a critério do Presidente da Comissão, em audiências

públicas de comissão permanente ou temporária, para tratar de assunto de interesse público, matéria legislativa ou instruir matéria sob sua apreciação que se relacione diretamente aos interesses representados ou neles possa repercutir;

V – direito de encaminhar, para fazer constar nos autos do processo de qualquer proposição, documento, memorial, exposição de motivos ou estudo técnico que entenda relevante.

§ 1º A hipótese do inciso IV deste artigo será facultada a pelo menos dois oradores, ou maior número a critério do Presidente da Comissão, sendo a preferência definida por inscrição e, havendo defensores de interesses divergentes quanto à mesma proposição, usarão a palavra o primeiro inscrito para cada uma das duas posições antagônicas

Art. 5º São hipóteses de anulação imediata do credenciamento, de retirada da identificação e de vedação de novo credenciamento pelo prazo de cinco anos, sem prejuízo das sanções penais cabíveis:

I – influir, ou tentar influir, por qualquer meio que não seja o documental ou o argumentativo, nas decisões do Senado, seus órgãos ou membros;

II – influir, ou tentar influir, por qualquer meio, na atuação administrativa de servidores do Senado Federal;

III – oferecer ou prometer, de qualquer forma, recompensa ou qualquer tipo de contrapartida a membro do Senado ou servidor para condicionar-lhe a ação ou omissão;

IV – ameaçar, direta ou veladamente, qualquer membro ou servidor do Senado;

V – dirigir-se a membro ou servidor do Senado, de forma oral ou documental, em termos ofensivos ou de qualquer forma lesivos à honra, à dignidade ou à imagem;

VI – atuar ou tentar atuar junto a membros ou servidores do Senado, em defesa dos interesses representados, em local externo às instalações físicas do Senado.

 SF/2071.42543-26

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Poder Legislativo como um todo, e este Senado Federal especialmente, ressentem-se há muito tempo da necessidade de aperfeiçoamento e de modernização do processo legislativo e decisório.

É realidade presente e testemunhada por qualquer membro desta Casa a frequência com que somos procurados por representantes de interesses legítimos, portadores de argumentos, estudos e elementos que contribuem sobremaneira para o aprimoramento da atuação do Senado Federal, principalmente no processo legislativo.

Nesse sentido, para melhorar o acesso a esse rico manancial de informações, estamos apresentando a presente proposição, cujo objeto é a regulamentação, principalmente, das prerrogativas e vedações aos representantes de interesses, também chamados lobistas.

À toda evidência, é preciso pensar nos entraves burocráticos conducentes ao cadastramento e identificação de tais agentes de representação de interesses para oferecer, em contrapartida, um conjunto atraente de benefícios aos regularmente cadastrados. Com isso em mente, estamos, entre outras prerrogativas, assegurando a tais agentes as prerrogativas de usar a palavra em reunião de Comissão. Tais possibilidades enriquecem o debate e ajudam no pleno exercício do mandato de Senador, já que as decisões sobre os argumentos fornecidos serão exclusivamente dos membros do Senado Federal.

Temos para nós que, nesses termos, estaremos evoluindo no tratamento institucional de elementos de convencimento legítimos proveniente da sociedade civil ou das entidades federativas, aprimorando o processo deliberativo da Casa e conectando o Senado Federal, seus órgãos e membros com áreas valiosas e indispensáveis ao desempenho ótimo de nossas atribuições.

Sala das Sessões,

 SF/2071.42543-26

Senador PRISCO BEZERRA



SF/20710.42543-26